



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.001206/22
Senha: B79CB82

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 018/2022

Teresina (PI), 03 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

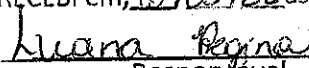
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei(*)** de autoria da Deputada **Teresa Britto** que:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do estado do Piauí, disponibilizarem aos familiares ou responsáveis 2 (dois) boletins médicos diários acerca do estado de saúde do paciente internado em Unidade de Terapia Intensiva (UTI)”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. 
THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

ATÓCIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em, 18/03/22 às 08:42

Responsável

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Av. Marechal Castelo Branco, 201
CEP.: 64.000-810 – Fone: (86) 3221-7214



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE DE

DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do estado do Piauí, disponibilizarem aos familiares ou responsáveis 2 (dois) boletins médicos diários acerca do estado de saúde do paciente internados em Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatório às unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do estado do Piauí, a disponibilizarem aos familiares ou responsáveis 2 (dois) boletins médicos diários atualizados acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado em Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

§ 1º Para atender a finalidade desta Lei, considera-se unidade de saúde qualquer órgão ou estabelecimento que preste serviço de saúde com realização de internação de pacientes, no âmbito do estado do Piauí.

§ 2º Os boletins médicos diários deverão ser disponibilizados diretamente pelas unidades de saúde aos familiares ou responsáveis pelo paciente nos horários previamente informados por cada unidade de saúde, podendo ser um pela manhã e outro ao final da tarde, devendo ser divulgado por meio telefônico, SMS, e-mail, WhatsApp ou outro aplicativo ou meio informado pela família, cabendo à unidade de saúde o envio diário destas informações atualizadas aos familiares nos horários previstos e pelo meio informado no cadastro de cada paciente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 20 de dezembro de 2021.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente